



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003989-17.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANO MOREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.012

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003989-17.2025.8.26.0041

COMARCA: São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: FABIANO MOREIRA DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Fabiano Moreira dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob alegação de ausência do requisito subjetivo. O agravante alega bom comportamento carcerário e requer a progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado atende aos requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena de 26 anos, 5 meses e 12 dias por roubo e receptação, com término previsto para 11.10.2037.

4. O relatório conjunto de avaliação indica reincidência e procedimentos disciplinares graves, além de envolvimento com facção criminosa, o que impede a formação de prognose favorável para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige a demonstração inequívoca de capacidade de reintegração social. 2. Em caso de dúvida, prevalece a necessidade da garantia social.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AEE nº 1.397.777/5, Rel. Souza Nery, 7ª Câmara, j. 27.05.2004.

TJSP, AEE nº 10038233/0, Rel. Des. Ubiratan de Arruda,

São José dos Campos, j. 24.04.2007.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FABIANO MOREIRA DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 67/68, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que estaria ausente o requisito subjetivo.

Assevera o agravante, em síntese, que atende aos requisitos necessários, na medida em que ostenta bom comportamento carcerário.

Assim, requer seja concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 79/80) e mantida a decisão (fls. 81), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 90/92).

É o relatório.

O presente agravo não merece provimento.

Em que pese ter o sentenciado cumprido o tempo para alcançar o benefício pretendido, de fato, não satisfaz o requisito subjetivo.

Com efeito, o sentenciado cumpre pena total de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo e receptação, com término do cumprimento previsto para 11.10.2037 (fls. 54).

Sabidamente, não basta o bom comportamento carcerário (fls. 53), que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão de regime.

Para o sentenciado que cometeu crimes graves, há de se ter cautela ao conceder a progressão de regime.

Aliás, realizado o exame criminológico, ressaltou o douto magistrado *a quo* que o relatório conjunto de avaliação se manifestou de maneira contrária à concessão do benefício, pois o agravante: “(...) *é reincidente, registra diversos procedimentos internos disciplinares em seu desfavor de natureza grave, tais como: tentativa de fuga e cárcere privado, desrespeito, insubordinação a ordem e disciplina e desobediência, além de uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Consta ainda, anotações em seu Boletim Informativo de envolvimento com a facção criminosa denominada 'PCC', alegando ser 'Irmão'*” (fls. 65).

Tais peculiaridades do caso *sub examine* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o sentenciado venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer descontar sua reprimenda, no momento, no regime semiaberto.

Com efeito, em matéria de execução penal, vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Nesse sentido:

“O requisito temporal, à toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa 'vivenciar o regime semiaberto, onde a vigilância é branda mas exige-se enorme autodisciplina' como destacado na r. decisão agravada” (TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004).

“A reintegração de indivíduo segregado à sociedade deve cercar-se de cuidados na verificação dos requisitos objetivos e subjetivos,

principalmente um exame mais criterioso das circunstâncias que levem o julgador a uma conclusão segura de que houve cessação da periculosidade, em se tratando de condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, até porque, realmente, em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual os altos interesses da coletividade ordeira que clama por tranquilidade e segurança devem sobrepujar os do sentenciado, cujos benefícios só deverão ser concedidos quando não existir dúvida quanto ao merecimento. Nada obstante a nova redação dada pela Lei 10.792/2003, ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, a verdade é que a simples constatação de uma boa conduta carcerária, atestada pelo Diretor do estabelecimento prisional, não é suficiente para aferir o mérito do sentenciado, mormente em se tratando de agente condenado por crimes violentos, como na hipótese dos autos, em que a perigosidade do agente é manifesta, a exigir, no mínimo, a perícia médica para a verificação da cessação e aptidão do preso para ser reintegrado à sociedade” (TJSP – AEE nº 10038233/0 – São José dos Campos – Rel: Des. Ubiratan de Arruda – j. em 24.04.2007).

Saliente-se que a progressão de regime se destina a preparar o reeducando para seu retorno à sociedade. Colocá-lo, nesta oportunidade, no regime semiaberto para resgate de pena, seria um verdadeiro estímulo à sua fuga ou “abandono”, pondo em sério risco a segurança pública.

Enfim, a progressão do sentenciado ao regime semiaberto mostra-se prematura, devendo o sentenciado ainda ser observado no regime em que se encontra, até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ**
PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator